



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021



Súmula: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2016.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º e o Art. 266 do Regimento Interno, promulga o seguinte:


DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Adota o Acórdão de Parecer Prévio nº 479/20 – Segunda Câmara, referente ao Processo nº 249724/17 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das contas do Sr. Luiz Carlos Gil, referente ao Município de Ivaiporã, no exercício de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goerdet, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 2021.


José Matrino Carniato
Relator


José Aparecido Peres
Presidente


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 7774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 249724/17.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 479/2020 – SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PARECER:

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinando os autos do Processo de Prestação de Contas n° 249724/17 – TCE/PR, referente ao exercício financeiro de 2016, resolvem emitir parecer favorável aos termos do **Acórdão de Parecer Prévio n° 479/20 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, e autoriza a expedição de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, onde julga pela:

1. **REGULARIDADE** das contas com ressalva do Sr. Luiz Carlos Gil, referente ao Município de Ivaiporã, exercício de 2016, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 2.355/20, peça 19), e Ministério Público de Contas (Parecer n° 322/20, peça 110).

Expostas as razões determinantes à comissão **RESOLVE** emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pelo **ACOMPANHAMENTO** do **Acórdão de Parecer Prévio n° 479/20 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

Plenário Vereador Pedro Goerdet, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 2021.

José Maurino Carniato

Relator

José Aparecido Peres
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1740/20-OPD-GP

Curitiba, 11 de novembro de 2020

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 249724/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 479/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2402, de 15/10/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 10/11/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 249724/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 249724/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR

Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
EDER LOPES BUENO
Presidente da Câmara Municipal de IVAIPORÁ
Praça dos Três Poderes, s/n – Centro
IVAIPORÁ-PR
86870-000

RECEBIDO (R) NESTA DATA

Protocolo nº 17518

Ivaiporá, 11 de Novembro de 2020

Indianara C. A. Ferreira

Horas: 10:01

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
Lido em sessão realizada

Em, 11 de novembro de 2020

Américo Astino

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO



Processo nº 249724/17

Ofício nº 1740/20-OPD-GP

Excelentíssimo Senhor

EDER LOPES BUENO

Presidente da Câmara Municipal de IVAIPORÃ

Praça dos Três Poderes, s/n – Centro

IVAIPORÃ-PR

86870-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 249724/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 479/20 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados no SIM – AM.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIZ CARLOS GIL, prefeito do Município de Ivaiporã, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2355/20 (peça 109), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis (fls. 03/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 322/20 (peça 110), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes pela recomendação de regularidade das contas, com a ressalva do atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ: 04



Entretanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida, em virtude da ressalva indicada.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados na Instrução Normativa TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7
Janeiro	2016	31/05/2016	10/06/2016	10
Março	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Maior	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Miguel Roberto do Amaral, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Luiz Carlos Gil.

Pelo contraditório apresentado à peça 70, fls. 06/08, a defesa alega, em apertada síntese, que os atrasos ocorreram em razão de “[...] problemas técnicos/operacionais com relação a instabilidade do servidor, bem como do sinal de internet, além de atrasos na geração de informações de outros departamentos, como o módulo de controle interno.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Além disso, a defesa destaca que os atrasos não causaram danos à análise das contas, uma vez que o “*fechamento geral*” foi entregue dentro do prazo, bem como não houve qualquer dano ao erário.

Em uma segunda e terceira oportunidades (peça 91 e 102), considerando que a coordenadoria manteve a condição inicialmente apontada, resumidamente, a defesa busca socorro na jurisprudência desta casa, na qual atrasos inferiores a 30 dias não são objeto de imputação de multas.

Em derradeira manifestação (peça 109 – fls. 03/06), por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação das multas administrativas.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar as responsabilidades pelos atrasos apresentados.

Entretanto, relativamente aos atrasos sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gil, conforme se pode observar, tomando-se por base, em termos absolutos, o número de dias de atraso, sendo o maior deles de 10 dias, pode-se presumir que não trouxeram nenhum prejuízo à fiscalização, haja vista que não afetaram a entrega da prestação de contas e nem a respectiva análise por este Tribunal, o que permite, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar a multa sugerida.

Vale acrescentar que, inobstante tenham sido oito remessas sob sua responsabilidade enviadas com atraso, na média, ele fica configurado como sendo inferior a 5 dias (soma de dias de atrasos 37 : 8 remessas = 4,875).

Da mesma forma em relação ao atraso atribuído ao Sr. Miguel Roberto do Amaral, que foi de 17 dias, pois, além de poucos dias, o mês de encerramento não sofreu atraso, e assim, não havendo indícios de que este atraso tenha afetado a análise por este Tribunal, também deixo de imputar a referida multa.

Contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da aposição de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

- I. emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. LUIZ CARLOS GIL, prefeito do Município de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2016, **ressalvando-se** o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;
- II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BONILHA votou pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², por uma vez, ao responsável, pelos atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 91/2020-PAJ-PJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Ofício nº 1740/20-OPD-GP. TCE-PR. Acórdão de Parecer Prévio nº 479/20 – 2ª Câmara. Processo nº 249724/17. Prestação de Contas Anual do Executivo. Exercício de 2016. Gestor Luiz Carlos Luiz. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados do SIM-AM. Análise sobre a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria. Contraditório e Ampla Defesa. **Edição de Decreto Legislativo**.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente aos aspectos legais, constitucionais e redacionais da matéria atinente aos desdobramentos do Processo de Prestação de Contas submetido a análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 479/20 da 2ª Câmara, foi protocolado nos anais desta Casa sob nº 17.518/2020, em 11/12/2020. Lido em Sessão Plenária realizada na data de 11/12/2020.

Após, vieram os autos do Processo Legislativo instaurado para análise do Parecer em comento para parecer jurídico.

É o que importa relatar.

SEM DELONGAS, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público**.

Em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o **orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis**, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Inicialmente, importa esclarecer que **a prestação de contas é dever constitucional dos que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

públicos, nos termos do art. 34, inc. VI, alínea 'd' da CRFB c/c art. 20, inc. II da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

CRFB. “**Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...] VII - **assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:**

[...] d) **prestação de contas da administração pública, direta e indireta.**”

CE-PR. “**Art. 20.** O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

[...] II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;” - **grifamos**.

O art. 84, inc. XXIV da CRFB, por sua vez, disciplina que “*compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior*”. Neste aspecto, **atrelados ao princípio da simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado e aos Prefeito Municipais.**

Consoante a objetividade jurídica da matéria, nos dizeres do douto Marino Pazzaglini Filho, “*o bem jurídico imediato tutelado é a transparência da gestão fiscal, que se consubstancia na prestação regular das contas municipais e, mediato, a boa gestão das verbas públicas*”.¹

O Controle Externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas [CRFB, art. 31], *in verbis*:

“**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º - **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. - **grifamos**.

Conforme a sistêmica da Constituição Federal, os Tribunais de Contas possuem perfil meramente opinativo, isto é, auxiliam o Poder Legislativo na aferição das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Tribunal emitirá, portanto, parecer prévio conclusivo das

¹ FILHO, Marino Pazzaglini. *Crimes de responsabilidade dos prefeitos*. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 69.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

contas sobre a sua “regularidade”, “regularidade com ressalva” ou “irregularidade”, que nas palavras do doutrinador Waldo Fazzio Junior, as contas são julgadas:

“**regulares** quando expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; **regulares com ressalva**, quando evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário; e **irregulares**, quando comprovada infração à norma legal ou regulamentar, omissão no dever de prestar contas, reincidência do descumprimento de determinação anterior, dano do erário oriundo de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e apropriação ou desvio de bens ou valores.” – **grifamos**.

Não se pode negar a eminente importância da atividade das Cortes de Contas, na preservação do correto direcionamento das verbas e rendas públicas consoante a síntese de sua competência, que se cifra na verificação da legalidade, legitimidade, regularidade e economicidade dos atos dos gestores ou responsáveis pela guarda e emprego dos recursos públicos.

Importa trazer à baila, consoante dispõe o art. 31, *caput*, da CRFB e outros dispositivos constitucionais ao qual a Lei Orgânica está jungida, que a **fiscalização financeira do Município é atribuição inalienável do Poder Legislativo**.

“Art. 31. A **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.” – **grifamos**.

Essa fiscalização institucional das Contas do Executivo é exercida pela Câmara de Vereadores, mas, não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político/administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

Desvendando que compete ao Legislativo apenas o exercício do controle externo, quando concernir ao julgamento das contas dos Prefeitos, para tanto, na aplicabilidade desta função *sui generis*, o Poder Legislativo deverá utilizar em sua prerrogativa julgadora decisão de forma fundamentada, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme esplanadece a Constituição e o bom direito.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná

Sendo assim, o julgamento pautado na apreciação das contas do Chefe do Executivo Municipal pelo Legislativo poderá trazer desdobramentos jurídicos frente a uma possível rejeição das contas que incorrerá em alguns casos em improbidade e sanções político-administrativa e penal. **Imprescindível então a observância da fundamentação e do respeito ao contraditório e a ampla defesa, essa consubstanciada na defesa técnica.**

Em estudo realizado pelo Professor Eduardo Bottallo², assim foi por ele exposto:

- a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, §2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do 'processo legislativo' de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;
- b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;
- c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade." - *grifamos.*

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem a observância do devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º inciso LV.

A Câmara Municipal, no julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, terá que, também, fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Norma Suprema Brasileira. É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atipicamente como

² BOTTALLO, Eduardo. **Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa**, in "Direito Administrativo e Constitucional. Vol. 2. Malheiros: 1997, págs. 334-338.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

“Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios: [...] IX – **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,** podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” - ***grifamos.***

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Acerca do tema, José Nilo de Castro³ define que:

“As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a Câmara Municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), **não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário** (art. 93, IX, CR).” - ***grifamos.***

A motivação válida é, portanto, aquela produzida a partir da análise dos elementos de provas produzidas no julgamento das contas, tornando-se idônea e apta a gerar seus efeitos, quando pautada no conjunto fático e jurídico delineado nos autos.

Quando, no entanto, os vereadores não indicam os pressupostos de fato e os preceitos jurídicos, motivando sua decisão em descompasso do produzido no julgamento das contas, não há que falar em validade do ato de deliberação das contas.

Acerca da matéria, a Lei Orgânica Municipal estabelece:

“Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) **o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;**
- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) **rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;**

[...]

³ CASTRO, José Nilo de. **Julgamento das contas municipais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 37.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 77. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

[...] §2º - **Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores:**

[...] b) **rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município;**

[...]

Art. 83 - O controle externo da Câmara Municipal terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores prestarem anualmente.

[...] §5 - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, sobre ele e as contas, dará seu parecer em quinze dias. - **grifamos.**

Nesse sentido, **regulamenta o Regimento Interno:**

Art. 61. Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento:**

[...] IV - a **iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo.**

[...]

Art. 170. **Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo,** tais como:

[...] §2º - em gozo de férias anuais de trinta dias, ficando ao seu critério a época para usufruí-la.

[...] II - **aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito,** proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

[...]

Art. 201. A **votação nominal** será obrigatória nos seguintes casos:

I - na deliberação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - **na deliberação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas Municipais;**

[...]

Art. 205. ...

[...] §3º - **Ressalvadas outras previsões regimentais, não haverá encaminhamento de votação quando se tratar dos projetos das diretrizes orçamentárias, do orçamento-programa e do plano plurianual de investimentos, do julgamento das Contas do Poder Executivo e de processo de destituição ou cassação.**

Art. 233. Recebido, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de dois dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§1º - **A Comissão, no prazo de quinze dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.**

§2º - **Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 234. À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista no artigo 231.

Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente. - grifamos.

Acerca do procedimento a ser adotado no caso em tela, o Regimento Interno dispõe de um capítulo próprio [Capítulo IV] para tratar da matéria, conforme inteiramente transcrito:

“**Art. 265.** Recebido o parecer prévio do TC/..., independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à **Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.**”

§1º - Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 266. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 267. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Parágrafo único. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.” - grifamos.

Verifica-se que o Regimento Interno é bem sucinto acerca do procedimento do julgamento de contas nesta Casa Legislativa, padecendo de maiores especificações, especialmente no tocante a oportunidade de apresentação de defesa pelo ex-prefeito.

No tocante ao Acórdão de Parecer Prévio nº 479/20 – 2ª Câmara, correspondente a prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2016, este pugnou pela “regularidade com ressalva” das contas do ex-Prefeito Luiz Carlos Gil.

Analisando o processo de prestação de contas, importa transcrever os termos do Acórdão exarado pelo Tribunal Pleno, que votaram pela unanimidade de seus membros ao acompanharem o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, *in verbis*:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. LUIZ CARLOS GIL, prefeito do Município de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2016, **ressalvando-se** o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de ilegitimidade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR. [...]

BONILHA votou pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², por uma vez, ao responsável, pelos atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

Expostos os termos do Acórdão de Parecer Prévio, resta aos Nobres Pares, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, aos quais competente a iniciativa de **Projeto de Decreto Legislativo a fim de deliberarem pela aprovação ou rejeição do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná.**

“Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:
[...] IV - a **iniciativa de projeto de decreto legislativo** relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo.” – ***grifamos.***

Lembrando que, antes de emitido, RECOMENDA-SE seja oficiado o ex-prefeito, Sr. Luiz Carlos Gil, para em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [art. 5º, LV, CRFB], igualmente, o postulado do devido processo legal [art. 5º, LVI, CRFB], apresente manifestação, por escrito, complementar ao Acórdão para análise e deliberação desta Casa Legislativa.

Após, edite-se o projeto de Decreto Legislativo, que será submetido à apreciação das Comissões Permanentes, observadas as atribuições atinentes a matéria, nos termos regimentais, para fins de **admissibilidade das proposições.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Neste ponto, deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, incs. I e X do RI]⁴ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;
(...) Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*) – *grifei*.

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, *in verbis*:

RI. "Art. 60 ...
[...] §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - *grifei*.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)⁵.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI], e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, inc. I, RI], nos termos do Regimento Interno.

⁴ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."

⁵ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

“Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, **criação, extinção e transformação de cargos e empregos**, e fixação ou alteração de sua remuneração;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos; - **grifamos**.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência".

Ressalta-se a importância dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento e demais membros do Poder Legislativo, conhecerem os termos do Acórdão e a defesa apresentada pelo ex-prefeito, antes de proferirem sua decisão, isto porque, uma vez que apresentado o projeto de decreto legislativo, é vedado a apresentação de emendas ao seu texto, conforme estabelece o art. 266 do Regimento Interno.

"Art. 266. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Eventual rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Município, conforme se depreende do art. 203, §3º e inc. III do Regimento, depende do **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.**

“Art. 203 ...

[...] §3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

[...] III - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;”

Em se tratando de proposta legislativa que verse sobre a prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa [arts. 233 e §§ 1º e 2º, 234 e parágrafo único, 265 e §§ 1º e 2º, 266 e 267 e parágrafo único].**

Por fim, no tocante aos **aspectos de técnicas-legislativas**, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, deve o Decreto Legislativo observar o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno, ressalvada a **competência da Comissão de Finanças e Orçamento de elaborar a redação final das proposições de sua iniciativa**, nos termos do inc. III do art. 61 do Regimento Interno deste Poder.

ISTO POSTO, limitadas aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, é sabido que o processo de Prestação de Contas Municipal deverá observar as normas estabelecidas no Regimento Interno, devendo o presente opinativo ser submetido a égide e edição de Decreto Legislativo pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 266 do Regimento Interno.

Frisa-se que esta Casa Legislativa deverá observar os prazos regimentais, os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, oportunizando o direito de resposta ao Sr. Luiz Carlos Gil, em respeito aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ao passo que deverão fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.

Elucida-se que eventual rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Município depende do **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores [art. 203, §3º, III do Regimento Interno]**.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo. Após, siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

⁶ RI. “Art. 60. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**: (...) §3º - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 15 (quinze) laudas, enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É O PARECER.

Ivaiporã, 18 de dezembro de 2020.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824